INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

DAIANE KELLY DAS MERCÊS ALMEIDA SILVA

A INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

DAIANE KELLY DAS MERCÊS ALMEIDA SILVA

A INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃ DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada, sob orientação do Prof. Matheus Bevilaqua Campelo.

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

DAIANE KELLY DAS MERCÊS ALMEIDA SILVA

A INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃ DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Prof. Matheus Bevilaqua Campelo (Orientador)

_____

Prof[a]. Elke Mara R. Netto Armando

_____

Prof[a]. Karina Cordeiro Teixeira

A Deus, que me deu a vida e o dom de não desanimar diante dos obstáculos e sempre seguir em frente. Não conseguiria nada sem as Suas bênçãos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que nunca deixaram de acreditar no meu potencial e jamais me deixaram perder a esperança.

À minha filha Alice, que suportou a ausência, amor eterno.

Ao Filipe pelo amor e carinho durante todos esses anos.

Ao meu irmão, Jônatas pelo incentivo e companheirismo constante.

Aos mestres, pelo repasse de conhecimento, em especial ao meu orientador.

RESUMO

Através da Constituição Federal e de seu artigo 236, os Serviços Notariais e de Registro foram delegados pelo ente estatal a particulares, sob fiscalização do Judiciário, tendo como requisito para o ingresso nas atividades a aprovação em concurso público de provas e títulos, porém a Carta Magna nada se referiu sobre qual seria a aposentadoria que submeteriam seus titulares. Para regulamentar esse artigo Constitucional, foi editada a Lei 8.935/94, a Lei dos Notários e Registradores que disciplina sobre a atividade notarial e registral, mas novamente deixou de mencionar sobre a aposentadoria compulsória. Pelo fato de que os serviços notariais e de registro possuírem uma natureza jurídica diferenciada dos servidores públicos, e que a Carta Magna e a Lei dos Notários e Registradores deixaram uma lacuna na questão da aposentadoria compulsória, gerou uma série de discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Portanto, é de fundamental importância discorrer sobre as atividades notariais e de registro, sua delegação, natureza jurídica, a forma de extinção da atividade para esclarecer de forma clara e sucinta que não se aplica a aposentaria compulsória aos notários e registradores.

Palavras-chave: Notários. Registradores. Delegação. Extinção. Constituição Federal. Lei 8.935/94. Aposentadoria compulsória.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 7

1. AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO 9
1.1Considerações sobre a evolução das atividades notariais no Brasil 9
1.2 A delegação das atividades notariais e registral conforme o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 10
1.3 Da extinção da delegação: breves anotações 15

2. O ATUAL REGIME JURÍDICO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO BEM COMO A SUA FISCALIZAÇÃO 17
2.1 O regime jurídico das atividades notariais e de registro na atualidade 17
2.2 Algumas considerações sobre o serviço público e os serviços notariais e de registro 19
2.3 A responsabilidade civil dos oficiais notários e registradores 22
2.4 A Responsabilidade do Estado 25

3. A INAPLICABILIBIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES 29
3.1 A Constituição da República e a aposentadoria compulsória aplicada aos servidores públicos 29
3.2 A inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos notários e registradores 31
3.3 Entendimento do Superior Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade da aposentadoria compulsória 33

CONSIDERAÇÕES FINAIS 37

REFERÊNCIAS 39

INTRODUÇÃO

A importância da atividade notarial e registral em nossa sociedade são indiscutíveis, pois tem a finalidade de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (Art. 1º Lei 8.935/1994).

Em 1988, com o advento da Constituição Federal, o legislador constituinte dedicou o artigo 236 para a regulamentação da atividade, impondo-lhe que o serviço cartorário seria exercido em caráter privado sob fiscalização do Poder Judiciário, com a necessidade de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Essa importante disposição constituição fez com que essa prestação de serviços que antes era concedida apenas às famílias nobres se extinguisse. Existia um privilégio tão grande que mesmo com a morte do titular da serventia, a família tinha o direito de administrá-lo, como se a serventia também fosse parte de seu patrimônio.

A chamada Lei dos Cartórios, a Lei 8.935 de 1994, foi editada com o intuito de regulamentar essas atividades adequando a novas tendências constitucionais, tratando dos titulares dos serviços e de seus prepostos, das atribuições, do ingresso na atividade, da extinção e da perda da delegação, mas nada se mencionou sobre a aplicação da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade para os notários e registradores, como impôs a Constituição Federal em seu artigo 40 aplicável aos servidores públicos.

Essa lacuna na Constituição Federal e na Lei dos Notários e Registradores gerou uma série de discussões sobre imposição da aposentadoria compulsória aos oficiais das serventias.

Esta monografia se objetiva em verificar por meio de um estudo aprofundado através de pesquisas em livros, artigos, textos, jurisprudências e internet, da diferenciação da natureza de que os titulares das serventias fazem uso, bem como se poderá ser aplicada a aposentadoria compulsória aos mesmos.

Debater essa questão consiste em analisar o contexto da situação, conhecer seus sujeitos e verificar seus determinantes. Dessa forma, buscaremos tal compreensão subdividindo essa monografia em três capítulos.

No primeiro capítulo, faremos uma abordagem sobre a evolução da atividade notarial e registral no Brasil, apresentando os principais instrumentos legais que

regulamentou essas atividades, discorrendo sobre a forma de ingresso, extinção e perda da atividade.

No segundo capítulo apresentaremos o regime jurídico da atividade notarial e registral, abordando sobre os aspectos atuais das atividades, sua natureza jurídica, a diferenciação entre servidor público e oficiais notários e registrador, a responsabilidade civil bem como responsabilidade civil do Estado.

Por fim, no terceiro capítulo será discutida a inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, apresentando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual sustenta que não poderá ser aplicada a aposentadoria compulsória aos oficiais, pelo fato de que os mesmos não são titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal ou Município de acordo com o artigo nº 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

1. A ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

1.1 Considerações sobre a evolução das atividades notariais no Brasil

De acordo com o contexto histórico, os serviços prestados pelos notários e registradores tiveram origem com a descoberta do Brasil. O primeiro ato notarial que se teve no Brasil foi o relato de seu descobrimento, em 1500, o qual Pero Vaz de Caminha descreve as terras conquistadas em uma carta ao Rei de Portugal (BRANDELLI, 2011, p. 47).

Analisando a história, verifica-se que na vigência do Estado Liberal, que se estendeu do final do século XVII até as primeiras décadas do século XX, relativamente ao serviço notarial e registral no Brasil, quando de sua instituição, a atividade foi concedida a particulares. (RIBEIRO, 2009, p. 29).

Nessa época, a atividade era recebida através de doação, ou até mesmo obtida pela compra da investidura pelos denominados Tabeliães da cidade ou Villa principal da Comarca.

> Os cargos de tabelião eram providos por doação, com investidura vitalícia, podendo ser obtidos por compra e venda ou sucessão causa mortis, sem preocupação para o preparo ou aptidão para o exercício da função. (RIBEIRO, 2009, p. 28).

Conforme Ribeiro (2009, p. 29), a partir do século XVIII, com a Proclamação da República, essas atividades passaram a ser de compromisso dos Estados da Federação, e a regulação de suas leis composta no sistema judiciário. Percebe-se assim, uma tentativa de estatização desses serviços.

Com a edição do Decreto Lei nº 848 em 11 de outubro de 1827, regulamentou os setores de justiça e fazenda, e proibiu a venda das atividades como propriedade, determinando que os designados a serventia devessem ser vitalícios, o que possibilitou a sucessão, transmitida de pai para filho.

> Todos os ofícios de Justiça, ou Fazenda serão conferidos, por títulos de serventias vitalícias, as pessoas, que para eles tenham a necessidade idoneidade, e que os serviram pessoalmente; salvo o acesso regular, que lhes competir por escala nas repartições. (BRASIL, 1827).

A Lei 6.015 de 31 de Dezembro de 1973, a Lei dos Registros Públicos apenas regularizou a função notarial e registral na prática de seus atos, nada se mencionando sobre a investidura na serventia.

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República, em seu artigo 236, é que se regulamentou a função dessa atividade, no qual dispôs que a atividade seria prestada por particular através de delegação do Poder Público.

Através da edição da Lei 8.935, a Lei dos Notários e Registradores, iniciou-se uma nova fase para o Direito Notarial e Registral, pois regimentou o artigo 236 da Constituição Federal em relação à execução das atividades.

De acordo com Brandelli (2011, p. 80), antes da edição da referida Lei, a atividade era quase ignorada pela sociedade.

> A citada lei orgânica e o art. 236 da Constituição trouxeram profundas e importantíssimas inovações. A primeira delas, embora pouco significativa do ponto de vista material, parece ser de grande importância para uma função calejada pelo desconhecimento a respeito de sua estrutura. Trata-se da designação técnica do titular da função notarial, definida pela Lei nº 8.935/94: tabelião ou notário. Para que um profissional possa ser valorizado e valorizar-se é preciso, antes de mais nada, que tenha uma designação. É fato pitoresco, mas até hoje muitas pessoas não sabem quem é o titular da função notarial: chegam ao tabelionato reclamando pelo escrivão, pelo oficial, pelo oficial maior, pelo dono, mas raramente pelo tabelião ou pelo notário. O que era grave, porém, é que no mundo jurídico havia desconhecimento acerca do titular da função notarial, existindo normas que a ele se referiam como escrivão ou oficial, e, neste ponto, a nova lei deu o norte correto: o profissional delegado da função notarial é o notário ou tabelião. (BRANDELLI, 2009, p. 80).

Sendo assim, o reconhecimento social e jurídico dos serviços prestados pelos Notários e Registradores ocorreu de forma lenta no Brasil e somente com a promulgação da Carta Maior que as funções Notariais e Registrais passaram a ter o seu devido valor.

1.2 A delegação das atividades notariais e registral conforme o artigo 236 da Constituição Federal de 1988

Com a edição do texto Constitucional, iniciou-se uma grande mudança para os serviços notariais e registrais, o qual sofreu várias transformações em sua função e estrutura, e consolidou a natureza jurídica dos notários e registradores,

classificando-os como profissionais do direito. Segundo Brandelli (2011, p. 79),

> A Constituição Federal de 1988 trouxe profundas e essenciais mudanças para o notariado pátrio, fixando-lhe as diretrizes básicas, bem como os princípios fundamentais de há muito reclamados, abrindo a real possibilidade para que brotasse finalmente a tão almejada lei orgânica do notariado.

Assim, estabelece o artigo 236 da Carta Magna: **“**Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988).

Delegação é a ação pela qual o Poder Público transmite a prestação de exercícios públicos da esfera pública para a particular. É a autorização que o Poder Público concede a um particular para determinada funções e serviços que não lhe convém realizar.

Alguns juristas defende que a delegação contida no artigo 236 da Carta Maior constituiu técnica de descentralização das atividades da administração pública, com o fim de otimizar os esforços implementados com vista ao oferecimento de comodidade e serviços públicos de qualidade ao administrado.

Para Ribeiro (2009, p. 45-46) a função Notarial e Registral são próprias do Poder Público, razão pela qual está disposta na Constituição e sua delegação não são realizadas em contratos, mas sim em regularizações ditadas pelo Estado, não podendo recair sobre empresas, mas somente em pessoa natural através de concurso público.

Sobre a delegação dos oficiais, Ribeiro descreve as palavras de Brandelli:

> Não se pode negar, por outro lado, que o tratamento constitucional dado à função notarial e de registro conferiu às notas e registros públicos uma visibilidade até então inexistente para instituições cuja estruturas nunca foi adequadamente conhecida pelos juristas pátrios. O atual ordenamento jurídico, apesar de passível de questionamentos pontuais de menor relevo, apresenta muitos pontos positivos, dentre os quais o da correta designação técnica dos titulares das funções notariais e de registro, respectivamente, o notário ou tabelião (não o cartório de notas ou tabelionato) e o oficial de registro ou registrador (não o cartório de registro ou CRI). (RIBEIRO, 2009, p. 61 *apud* BRANDELLI, 2007, p. 48).

Ainda o artigo 236 em seu parágrafo 1º e seguintes, estabelece sobre a responsabilidade dos notários e registradores, suas normas para a fixação de

emolumentos e a forma de ingresso. Desta maneira:

> § 1º- Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
> § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
> § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal presume que as atividades cartorárias sejam administradas através do regime privado e também por princípios essenciais que direcionam essas atividades.

De acordo com Ribeiro (2009, p. 42), a Constituição Federal, em seu artigo 236 estipula fundamentos e critérios básicos para o exercício das atividades quais sejam:

> Estabelece a Constituição da República, para tanto, os princípios fundamentais e diretrizes básicas para a atividade notarial e de registro:
> I- A natureza pública da função notarial e de registro e a imperatividade de sua delegação pelo Poder Público ao particular para seu exercício em caráter privado.
> II- A necessidade de lei para a regular as atividades, disciplinar as responsabilidades civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos, definir a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário, assim como a necessidade da lei federal para estabelecer normas gerais sobre emolumentos.
> III- O ingresso na atividade mediante concurso público e provas e títulos.
> IV- A necessidade de que qualquer unidade fique vaga, sem abertura de concurso, por mais de seis meses. (RIBEIRO, 2011, p.42-43).

Deve-se ressaltar que mesmo que a delegação não seja confundida com a permissão e a concessão, podem se assemelhar quanto regime jurídico aplicado, quais sejam:

> “A delegação dos serviços notariais e de registro, ainda que não se confunda com os institutos da permissão e da concessão referidos no artigo 175 da Constituição Federal, com estes se assemelha quanto ao regime de direito público aplicável.
> As distinções são claras:
> a. Os serviços notariais e de registro são, necessariamente,

> transferidos à pessoa física, enquanto os serviços públicos em geral o são a pessoas jurídicas.
> b. Os notários e registradores habilitam-se para outorga da delegação por meio de concurso público de provas e títulos, quando as empresas e pessoas mercantis disputam a concessão ou permissão dos demais serviços públicos por adjudicação em licitação.
> c. A permissão e concessão são disciplinadas por cláusulas contratuais, e o regramento dos notários e registradores é expresso na lei e nos atos normativos do Estado.” (RIBEIRO, 2009, p-58)

A Lei 8.935 de 1994 também trouxe importantes inovações para a delegação dessa atividade, reforçando o dispositivo constitucional. O seu artigo 14 regulamentou o artigo 236 da Carta Magna e assim estabelece:

> Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:
> I- habilitação de concursos em provas e títulos;
> II- nacionalidade brasileira;
> III- capacidade civil;
> IV- quitação das obrigações eleitorais e militares;
> V- diploma em bacharel em direito;
> VI- verificação da conduta condigna para o exercício de sua profissão. (BRASIL, 1994).

Assim sendo, o profissional deve estar capacitado, ou seja, deve ser aprovado no concurso público de provas e títulos de acordo com sua ordem de classificação, ser bacharel em direito e estar com suas obrigações eleitorais e militares em dia, além de ser uma pessoa de conduta digna. Cada cartório extrajudicial é constituído somente por um oficial, ou seja**,** uma pessoa exclusiva.

Para Ribeiro, a imposição do profissional em direito para se ingressar nas atividades se fez necessário, pois além de verificar que o candidato possui entendimento é requisito constitucional em qualquer concurso público:

> A aferição da capacitação do profissional de direito por meio de concurso público de provas e títulos é requisito necessário não somente para a constatação de que o candidato possui o conhecimento jurídico necessário ao desempenho de tais atribuições, mas também para o atendimento do comando constitucional que a impõe para o ingresso em qualquer função pública. (RIBEIRO, 2009, p. 61).

Ainda sobre o artigo 14 da referida Lei, Ribeiro (2009, p. 64) reforça seu entendimento que:

> [...], a delegação é outorgada à pessoa física do notário ou registrador, o que se completa com a expressa exigência da capacitação jurídica adequada para o exercício de tais funções, no art. 14 da Lei 8.935, do diploma em bacharel em Direito como requisito para o ingresso na atividade.

Os artigos seguintes da Lei supra também se referem à habilitação, expondo requisitos para a outorga da atividade, desta forma:

> Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.
> §1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.
> §2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.
> Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.
> Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.
> Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.
> Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.
> Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso. (BRASIL, 1994).

É de extrema importância esclarecer que conforme artigo 15 acima transcrito, existe uma exceção à exigência prevista no artigo 14, inciso V, que como regra, exige que o candidato ao prestar concurso público deva ser bacharel em direito. Essa exceção se trata dos funcionários que completarem 10 (dez) anos de serviços prestados aos cartórios de registro ou notas até a data de publicação do edital.

Ceneviva esclarece que é compreensível essa exceção, pois aquele que presta serviço aos cartórios durante dez anos certamente adquiriu um enorme conhecimento e experiência:

> A exceção é compreensível, [...] aquele que exerceu funções de escrevente durante um decênio deve ter acumulado experiência

> suficiente para suprir as deficiências que naturalmente decorreriam da ausência do grau universitário. (CENEVIVA, 1999, p. 122).

Não resta dúvida de que o texto constitucional de 1988 trouxe substancial mudança ao regime jurídico dos serviços notariais e registrais, uma vez que em nível nacional desestatizou a sua execução. Dessa forma, atualmente, sua natureza jurídica consiste na prestação de um serviço público por um particular.

1.3 Da extinção da delegação: breves anotações

Como já foi exposto acima, o poder público é quem concede a delegação a um particular para que estes possam atuar nas serventias. Desta forma, para se cessar essa atividade também é necessário que ocorra por meio do poder público.

A cessação da atividade ocorre através da perda ou extinção e se faz por fatos alheios ao desejo dos oficiais ou até mesmo por acontecimentos motivados pelos mesmos.

> O término da delegação acontece por extinção ou perda. A delegação se extingue por fatos próprios da vontade do registrador (aposentadoria facultativa, e renuncia) e por fatos estranhos a ela (morte, invalidez, perda por sentença judicial) [...] (CENEVIVA, 1999, p. 228).

Portanto, quando ocorre a perda da atividade, a investidura que é dada no ato da delegação e todos seus poderes transmitidos pela Administração Pública também se extingue, e a partir desse momento, os atos praticados pelo oficial são considerados nulos.

> Quando ocorre a delegação, o titular desta passa a ser investido de poderes que o habilitam à prática dos atos previstos em lei para a serventia que lhe é atribuída. Extinta a delegação, por qualquer das formas mencionadas, cessa imediatamente a investidura, sendo nulos todos os atos praticados, a partir da extinção, pelo antigo titular ou em nome dele, pois os poderes transmitindo deixam de existir. (CENEVIVA, 1999, p. 228).

Essa extinção ou perda da delegação está elencada no artigo 39 da Lei dos Notários e Registradores que assim dispõe:

> Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou oficial de registro por:

> I- morte;
> II- aposentadoria;
> III- invalidez;
> IV- renuncia;
> V- perda, nos termos do art. 35.
> VI- descumprimento, comprovado, da gratuidade, estabelecida na Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1994.
> §1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.
> §2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. (BRASIL, 1994).

O artigo 35 da referida Lei, acima mencionado, dispõe sobre a perda da delegação decorrente de sentença judicial e processo administrativo:

> Art. 35. A perda da delegação dependerá:
> I- de sentença transitada em julgado; ou
> II- de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.
> §1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando disposto no art. 36. (BRASIL, 1994).

Dessa forma, a extinção da delegação se dá através da morte do oficial, a sua aposentadoria facultativa, a invalidez ao trabalho, renuncia da atividade, ou perda por sentença transitada em julgado ou de decisão que decorreu de processo administrativo.

Também é extinto da delegação, o serventuário que cobram pelos serviços elencados na Lei 9534 de 1997, que discorre sobre a gratuidade dos atos essenciais a pratica da cidadania.

Caso ocorra qualquer uma das formas de extinção da delegação, a serventia ficará vaga, devendo o juízo competente designar seu substituto, para o exercício da função, e assim promover o concurso público, nos moldes do §2º do artigo 39 da Lei 8.935/94.

Apesar de não estar prescrita nas formas de perda da delegação, uma das maiores discussões sobre esse assunto foi à questão da aposentadoria compulsória.

Tendo em vista que a aposentadoria compulsória se dá apenas aos servidores públicos, nos moldes do artigo 40 da Lei das Leis, muitos doutrinadores sustentavam que esta também era uma das maneiras de se extinguir do exercício da

atividade. Essa questão ainda prevalece nos dias atuais.

Dessa maneira, se o delegado estiver em boas condições físicas e psicológicas, poderá manter-se na atividade por prazo duradouro e indeterminado, cessando somente com a sua morte ou invalidez.

> Mantidas as condições de saúde física e mental do delegado, sua opção por permanecer em atividade e a regularidade na prestação dos serviços se verifica hipótese em que o exercício da função pública somente se encerra com a morte ou invalidez do agente público [...] (RIBEIRO, 2009, p. 96).

Desta maneira, o artigo 39 da Lei 8.935/94 ao definir as formas de perda e extinção da delegação, não impôs nenhum limite de tempo para o exercício da função, e a questão da aplicação da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, tornou-se motivo de várias discussões entre os doutrinadores, como será explicitado nos próximos capítulos.

2. O ATUAL REGIME JURÍDICO DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO BEM COMO A SUA FISCALIZAÇÃO

2.1 O regime jurídico das atividades notariais e de registro na atualidade

Surgida através da necessidade de intervenção dos relacionamentos sociais, a atividade notarial é uma das mais antigas atividades jurídicas desempenhadas pelo homem.

Antigamente, existia um profissional chamado tabelione, uma espécie de oficial dos tempos primórdios, profissional este que mais se aproxima das funções notariais e registrais da atualidade, pois era quem redigia sobre tábuas e formalizava as minutas resultantes da vontade entre as partes. Essas funções conservaram ao longo dos anos, porém sofrendo algumas transformações. (BRANDELLI, 2011).

A promulgação da Carta Maior gerou enormes avanços no relacionamento entre o Estado e os seus administrados. Com essa evolução, o legislador, no tocante à prestação dos serviços públicos, sentiu-se no dever de redigir normas para definir a verdadeira importância dos princípios que regem as atividades notariais e registrais.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 e os princípios notariais, o artigo 236, determinou que essas atividades seriam exercidas por particular sob delegação do poder público e que nenhuma serventia ficaria vaga por mais de 06(seis) meses, sem que haja abertura de concurso.

Entretanto, esse artigo foi recepcionado com algumas exceções pelos legisladores, pelo motivo de cessar o sistema anteriormente adotado pelas serventias, no que abrange sua natureza jurídica (BRANDELLI, 2011).

Desta maneira, os estudiosos das leis passaram a discutir o seu conteúdo para que pudessem solucionar as questões surgidas através de sua aplicação.

> No passado, após a Constituição Federal de 1988, este era o principal debate acerca da natureza jurídica. Ou seja, o que houve é posicionamento isolado, anos atrás ganhava consideráveis atenções. Embora estivesse estabelecida ser por delegação a atividade notarial e de registro no caput no art. 236 da Carta Magna, aplicava-se aos notários e registradores institutos jurídicos próprios dos servidores

> públicos stricto sensu, inclusive sendo as lições que predominavam na jurisprudência pátria. (BOLZANI, 2007, p. 59).

Com a edição da Lei 8.935 de 1994, começaram surgir os entendimentos sobre a sua natureza jurídica. Em seu Capítulo I, do Título I, o legislador dispôs:

> Art.1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
> Art.2º. (Vetado).
> Art.3º. Notário ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.
> Art. 4º. Os serviços notariais e de registro serão prestado, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.
> §1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.
> §2º O atendimento ao público, será no mínimo, de seis horas diárias. (BRASIL, 1994).

As atividades exercidas pelos oficiais somente se concretizam com a finalização do ato jurídico, atuando em caráter privado sob previsão do Estado.

Portanto, o regime jurídico da função notarial e registral é definidos sobre os serviços de modo em geral, os quais serão organizados de forma adequada para que cumpram suas funções, garantindo a publicidade, autenticidade e segurança dos atos jurídicos (CENEVIVA, 1999).

> A natureza, assim definida, abarca os serviços, considerados em si mesmos (organizados técnica e administrativamente, para prestação eficiente e adequada) e seus responsáveis, enquanto delegados do Poder Público, habilitados à plenitude e providos de fé pública, para cumprimento de suas tarefas. (CENEVIVA, 1999, p. 22).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou o artigo 40 da Carta Maior, foi aprimorada a natureza jurídica dessas atividades. O referido artigo 40, dispunha que:

> Art. 40. O servidor será aposentado:
> [...] II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (BRASIL, 1988).

Com a promulgação da mencionada Emenda, esse artigo passou a figurar

da seguinte forma:

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (BRASIL, 1988).

Para Balzoni, (2007, p. 63), essa mudança "exclui-se os notários e registradores no caput, (visto que não são titulares de cargos de provimento efetivo) [...]".

Através dessa alteração no artigo 40 da Constituição Federal, ficou estabelecido que passasse a ser destinado apenas aos servidores públicos o regime da aposentadoria compulsória, passando os oficiais notariais e de registro a serem classificados como agentes públicos ou agentes delegados.

> [...] delegados de função ou ofício público, quais os titulares de serventia da Justiça não oficializadas, como é o caso dos notários *ex vi* do art. 236 da Constituição, e bem assim outros sujeitos que praticam, com reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial. (MELLO, 2005, p. 232).

Em síntese, o Estado abriu mão dessa atividade, delegando a um particular que obteve a aprovação em concurso de provas e títulos, que a exerce de forma autônoma, não hierarquizada.

2.2 Algumas considerações sobre o serviço público e os serviços notariais e de registro

Antes da regulamentação das funções notariais e de registro, alguns doutrinadores sustentavam a tese de que essas atividades eram exercidas com o objetivo de atender o interesse coletivo, assim como qualquer outra função do Poder Público.

Até mesmo a jurisprudência enquadrava os serventuários dos ofícios como servidores públicos, principalmente quando o assunto relacionado era a aposentadoria compulsória.

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NOTARIAL. TITULAR DE CARTÓRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EC 20/98. INOVAÇÃO. PEDIDO. SUPRESSÃO. INSTÂNCIA.
> 1. A aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
> 2. Os titulares de cartório - notários e oficiais registradores -sujeitam-se à aposentadoria compulsória aos setenta (70) anos de idade.
> 3. É inviável a apreciação de matéria não agitada perante o Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
> 4. Recurso ordinário conhecido em parte mas improvido.
> ACÓRDÃO
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso mas lhe negar provimento. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram como Ministro-Relator.

Apesar de essas atividades possuírem características semelhantes as dos servidores públicos, existem algumas distinções, bastando, para se chegar a tal dedução, a análise da natureza jurídica que se deve verificar na explicação do artigo 236 da Carta Maior.

A Carta Magna estabelece que o exercício da atividade deva ocorrer de forma privada, e que o titular deverá custear todos os gastos para a manutenção, adequação e efetivação dos serviços prestados ao público.

Aos titulares do cartório é concedida a estabilidade a partir da delegação, não necessitando também de sua nomeação. Fato que não ocorrem com o servidor público, os quais precisam passar por estágio probatório e ser nomeado pela autoridade competente. (BRANDELLI, 2011).

Brandelli descreve as palavras de Meirelles que os oficiais de registro e notários são unicamente operadores do direito que prestam uma atividade pública, não se enquadrando assim, como agentes administrativos os quais se vinculados ao Estado.

> Notários e registradores não pertencem, portanto, aos quadros dos servidores públicos; não são funcionários públicos. São agentes públicos porquanto encarregados de exercer uma função pública – função notarial e registral – porém, embora pertencentes ao gênero agente público não pertencem á espécie agentes administrativos, que são aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais, por relações profissionais, estando sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem, sendo portanto servidores públicos, mas pertencentes sim à espécie agentes delegados, na condição de particulares que executam serviço público em nome própri, por sua conta e risco.

> (MEIRELLES, 1995, p. 71-76 *apud* BRANDELLI, 2011, p. 80-81).

Brandelli (2011, p. 82) sustenta que os notários e registradores se distinguem dos servidores públicos pelo fato de que estes são agentes públicos que prestam serviços sobre fiscalização do foro competente, recebendo seus honorários através dos emolumentos adquiridos pelas partes, em vista que o servidor público é um agente administrativo cujos honorários são realizados diretamente pelo Estado e não possui hierarquia em relação ao Poder Público.

> Pode-se dizer que são os notários serventuários, todavia não se confundem com servidores. Serventuário é agente público, titular de cargo auxiliar do foro judicial ou em serventia notarial ou de registro, remunerado diretamente pelas partes por meio de custas ou emolumentos, ao passo que servidor é funcionário público, agente administrativo, com todas as suas implicações, inclusive com vencimentos pagos diretamente pelo Estado. (BRANDELLI, 2011, p - 82)

Conforme Ribeiro (2009, p. 55), sua remuneração é paga por pessoas que necessitam de seus serviços, não possuindo nenhum vinculo:

> [...] eles exercem função pública em seu próprio nome, sem vinculo empregatício, porém sob fiscalização do Poder Público. A remuneração que recebem não é paga pelos cofres públicos, mas pelos terceiros usuários do serviço.

Ribeiro (2009, p. 55), relata que a presença do Poder Público é somente para exercer a fiscalização, e impor as devidas prestações de contas ao Estado.

> [...] os notários e registrados, embora exercentes da função pública, não são funcionários públicos efetivos, tampouco se confundem com os servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a idéia de atividade exclusivamente privada -, inserem na ampla categoria de agentes públicos, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo. (RIBEIRO, p. 54/55)

Ribeiro aduz que as funções notariais e de registro são exclusivas e não pode ser comparado a nenhum serviço público.

> Em outras palavras, assim como inquérito policial não é processo judicial nem processo administrativo investigatório, mas inquérito policial mesmo (logo, um tertium genus); assim como o Distrito

> Federal não é Estado-membro, nem Município, mas tão-somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses não são outra coisa senão serviços forenses em sua peculiar ontologia ou autonomia entitativa, assim como o processo de conta não é processo legislativo, nem jurisdicional, nem mesmo jurisdicional, nem mesmo administrativo, assim também os serviços notariais e de registro são serviços notariais e de registro, simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal. (BRITO, ADIN 3,313-1 MT *apud* RIBEIRO, 2009, p. 56).

Assim sendo, são muitas as diferenciações entre oficiais delegados e servidores públicos. Devendo apenas se ter entendimento de que a atividade prestada pelo oficial provém de um regime jurídico único, com a sua legislação própria, sendo classificados como agentes públicos.

2.3 A responsabilidade civil dos oficiais notários e registradores

Muitas teorias já foram debatidas e publicadas aceitando ou contrariando a regra constitucional que regulariza o serviço notarial e registral (SERRA, 2013). Tais teorias primeiramente discutiram sobre a responsabilidade do Estado, e o modelo da responsabilidade dos oficiais das serventias.

Este debate teve como base a validade do art. 28 da Lei de Registros Públicos e a real elocução do art. 22 da Lei 8.935/94, que dispõe que os notários e registradores responderão pelos danos causados a terceiros quando da prática de atos próprios das serventias e que se tratando de responsabilidade criminal essa será sempre individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública, desta forma:

> Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.
> Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem. (BRASIL, 1994).
>
> Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (BRASIL, 1994).

Sobre a responsabilidade dos notários e registradores, Ribeiro, diz que:

> Os notários e registradores são particulares em colaboração com o Poder Público, integrantes da ampla categoria dos agentes públicos, que, por opção do constituinte originário, têm outorgado o exercício privado de funções públicas. Prestam serviço público, razão pela qual sua responsabilidade por danos causados a terceiros rege-se pelo direito público. (RIBEIRO, 2009, p. 121).

A administração dos cartórios é de responsabilidade somente dos oficiais notários e registradores, o que inclui manutenção, admissão de funcionários, conforme prevê o artigo 20 da Lei 8.935/94:

> Art. 20. Os notários e os oficiais de registro, poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
> §1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.
> §2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.
> §3º Os escreventes poderão praticar somente aos atos que o notário ou oficial de registro autorizar.
> §4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.
> §5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (BRASIL, 1994)

Os escreventes e substitutos são representantes do oficial na realização dos atos jurídicos. A atribuição de responsabilidade pelos atos praticados pelos empregados e o empregador pode ocorrer de duas maneiras: a primeira de responsabilidade do próprio oficial, sendo o dano ou dolo causado pelo mesmo, e a segunda do Estado, sendo assegurado o direito de regresso.

> A preposição atribuída aos empregados e a atribuição de responsabilidade do empregador por atos que praticarem, estabelecidas na Lei 8.935/94, leva o intérprete a destacar duas alternativas para a representação, no que refere ao ato ilícito decorrente de culpa ou dolo de seu autor:
> a) a primeira toma o dano como se fosse causado pelo próprio titular, sendo este o exclusivo responsável por sua reparação,

> atribuído o direito de regresso, quando o ato do empregado seja culposo ou doloso.
> b) a segunda tem presente a delegação pelo Poder Público e considera a responsabilidade objetiva do Estado, assegurando-lhe porém, o direito de regresso sobre o responsável direto. (CENEVIVA, 1999, p-127)

Essa responsabilidade se divide em duas correntes, uma subjetiva e outra objetiva. A primeira fundamenta-se no fato da responsabilidade pautar-se na culpa do serviço, não de uma responsabilidade objetiva, ou seja, se o erro na prestação do delegado causou dano a alguém, ao prejudicado não interessa perquirir quem causou a erronia; ele terá sempre direito à indenização, pois do contrário, o registrador acabaria obrigado a indenizar, dentre outras hipóteses, mesmo quando tivesse agido no estrito cumprimento de lei, se tal conduta viesse causar prejuízo. (RIBEIRO, 2009).

Por outro lado, há os que defendem a responsabilidade objetiva respaldando-se no próprio contexto constitucional. Consideram que tendo o artigo 236 da Carta Magna, explicitado a delegação, a responsabilidade do referido delegado de serviço se regula nos mesmos moldes da responsabilidade do poder delegante, ou seja, objetiva.

Conforme Bolzani, a doutrina é indefinida a respeito da responsabilidade dos notários e registradores, pois não há definição teórica entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva. Assim, nas palavras de Bolzani:

> Questão de fundamental importância para a compreensão do sistema de responsabilidade civil destes agentes do Estado seria definir como a teoria que se aplica aos mesmos no exercício de suas atribuições, teoria objetiva ou subjetiva. Há posições nos dois sentidos, sustentados por renomados juristas da doutrina pátria. A jurisprudência no país tem se inclinado a aplicar a teoria subjetiva. (BOLZANI, 2008, p. 74).

Para a prestação de serviços públicos, a regra geral da responsabilidade está prevista no sexto parágrafo do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e entende-se que essa responsabilidade sobre os registradores e notários é objetiva e direta.

> Art. 37.
> [...]
> §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus

> agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Desta forma, para Di Pietro (2006, p. 110), responsabilidade em relação aos serviços notariais e registro:

> [...] se trata de responsabilidade objetiva ou seja, de responsabilidade sem culpa, bastando demonstrar o nexo de causalidade entre o ato danoso e o dano sofrido pelo administrado. Trata-se de aplicação da teoria do risco administrativo, amplamente acolhida pela doutrina e pela jurisprudência. Nota-se que pelos termo do dispositivo constitucional, quem responde é a própria concessionária ou permissionária do serviço concedido, já que é ela que está prestando serviço público. No entanto o poder concedente (União, Estado ou Município) responderá subsidiariamente quando os bens do concessionário não forem suficientes para arcar com esse ônus.

As funções dos oficiais notários e registradores se dão pela responsabilidade do delegatário. A Lei n. 8.935/94 prevê que a responsabilidade civil, primeiramente deve ser de competência dos notários e registradores. Ou seja, no caso de o agente não tenha dinheiro para indenizar por ato cometido em razão da delegação.

2.4 A Responsabilidade do Estado

A responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal que assevera que:

> Art.37. [...] §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (BRASIL, 1988)

Para Bolzani (2008, p.93), o Estado tem o dever de arcar com a indenização causada a terceiros. Porém, existe um questionamento sobre qual seria esse tipo de responsabilidade, em suas palavras:

> A divergência encontrada tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca do tema seria se há ou não benefício de ordem neste dever de indenizar, ou seja, se seria subsidiária ou solidária a

> responsabilidade civil do estatal. (BOLZANI, 2008, p. 93).

Para Ribeiro (2009, p. 128) a responsabilidade subsidiária ocorre,

> [...] nos casos em que o patrimônio dos delegados do serviço público não seja suficiente para reparar os danos causados, no exercício da função pública, por eles ou por seus prepostos.

A responsabilidade subsidiária ocorrerá de duas maneiras: quando houver falha na fiscalização e no controle da atividade e ou pela conduta dos designados para responder pelo expediente de unidade de vagas, assim, conforme Ribeiro (2009, p.128):

> Poderá, haver, todavia responsabilidade solidária do Estado em duas situações: nas hipóteses em que houver falha na fiscalização e controle da atividade e dos delegados pelo Poder Público que outorgou a delegação e sempre que, caracterizada situação de vacância, Estado designar uma pessoa para, provisória e precariamente, responder pelo expediente da unidade vaga até seu provimento mediante de realização de concurso público.

Desta forma, a responsabilidade subsidiária do Estado ocorre quando há uma escolha inadequada do serventuário que presta o serviço e seu patrimônio não é suficiente para reparar os danos que foram causados, pois é de seu dever intervir e fiscalizar na atividade quando esta não está proporcionando um serviço adequado as pessoas.

> “Mantida com o Poder Público a titularidade do serviço cujo exercício delegou os particulares, persiste a responsabilidade supletiva e subsidiária do Estado pela escolha inadequada do delegado prestador do serviço, cujo patrimônio se verifique insuficiente apara reparar danos causados, por ele ou por seus prepostos, no exercício da função pública. A exoneração da direta prestação do serviço público delegado pelo Estado impõe-lhe o dever de concomitante intervenção e de que ocupe posição institucional de garante da prestação de um serviço adequado e da persecução do interesse público, o que se efetiva por meio da fiscalização, regulamentação e controle.” (RIBEIRO, 2009, p. 129)

Também poderá ocorrer a responsabilidade do Estado pela conduta dos designados para responder pelo expediente de unidade de vagas. Dispõe o §3º do artigo 236, da Constituição Federal que nenhuma serventia fique vaga sem a

abertura de concurso por mais de seis meses. Quando a serventia é vaga, existe a necessidade de designar uma pessoa para responder pelo expediente e essa pessoa designada para a prestação dos serviços cartorários não responderá administrativamente pelo ato danoso, esta responsabilidade é solidária do Estado.

> “Não há um direito da pessoa designada na manutenção dessa designação até novo provimento da unidade por concurso. Verificada situação de falha ou inadequação da prestação de serviços pelo designado, situação que caracterize perda da confiança nele depositada, caberá as autoridades incumbidas da fiscalização a tomada das providencias necessárias à sua cessação, com a indicação e designação, por ato motivado e fundamentado, de outra pessoa, agora já sem vinculação com a condição de substituto indicado pelo antigo titular da delegação.”(RIBEIRO, 2009, p-132)

Ribeiro, 2009, p-133, ainda complementa que:

> “A indefinida manutenção de delegações vagas resulta, assim, não somente no flagrante descumprimento do regime de delegação constitucionalmente previsto, mas também na indevida assunção, pelo Estado, de uma responsabilidade direta e objetiva pelos danos resultantes do exercício de função pública, cuja execução está a cargo de pessoa que, com relação a tais atribuições, não mantém, com o Poder Público vinculo funcional ou de delegação.”

Os atos anteriores não se transferem ao novo titular, razão pelo qual o oficial anterior que deverá responder diretamente.

De acordo com Cahali, 2009, p. 270, existe a possibilidade de um particular demandar o Estado em uma ação de atos danosos contra o notário ou registrador, cuja responsabilidade também será objetiva. Isso se dará através da intervenção de terceiros, o qual o Estado será chamado ao processo e haverá uma co-responsabilidade ou uma responsabilidade solidária entre o Estado e o oficial.

> “Questão nova diz respeito à eventual possibilidade que teria a Fazenda do Estado, demandada pelo particular com fundamento na responsabilidade objetiva pelos atos do ente delegado de denunciar à lide o notário ou oficial de registro que praticou os atos danosos, sem culpa ou dolo, e cuja responsabilidade é, agora, também objetiva. Na ambígua disciplina da intervenção de terceiros, a que se propôs o CPC, parece-nos que o instituto que melhor se ajusta à hipótese seria o chamamento ao processo, admitido nos termos do art. 77, III, na consideração que haveria uma co-responsabilidade, ou uma responsabilidade solidária entre o Estado (órgão delegante) e o

> serventuário (ente delegado), resolvendo-se o caso nos termos ao art. 80 do mesmo Código de Processo, combinado com o arts. 283-285 do CC.”

Não pode afirmar que em relação ao Serviço Notarial e Registral existe uma transferência dos ônus e vantagens, pois como já exposto, está em frente de uma função pública, o qual seu exercício é delegado a uma pessoa física.

É objetiva a responsabilidade do Estado e decorre da própria atividade Estatal, também é caracterizada desde que ocorra o dano e as relações de causa e efeito são estabelecidas. Na responsabilidade subjetiva, cabe a vítima provar o dano ocorrido.

> A responsabilidade do Estado por atos ou fatos de seus agentes ou servidores públicos é objetiva, isto é, decorrente da própria atividade estatal. Caracteriza-se desde que ocorrido o dano e estabelecida a relação de causa e efeito entre o ato do agente ou servidor público e seu resultado. Na responsabilidade subjetiva, a vítima tem de provar que o prejuízo resultou de culpa ou dolo do agente, ou seja, se atuou com imperícia, negligência ou imprudência, ou ainda, se quis o resultado ilícito (CENEVIVA, 1999, p-22)

É certo que a atividade notarial e de registro é composta de função totalmente estatal e de natureza administrativa. É um serviço público realizado por profissionais, agentes particulares, sem ocupar cargo público. (Ribeiro, 2009)

Com pretensão de dar sequência ao estudo detalhado da forma de como são exercidas as funções notariais e de registro, para que, no final desta monografia, concluir-se sobre a aposentadoria compulsória dos oficiais notários e registradores, no terceiro capítulo será dissertado sobre a aposentadoria dos notários e registradores.

3. A INAPLICABILIBIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

3.1 A Constituição da República e a aposentadoria compulsória aplicada aos servidores públicos

Antes de adentrar ao posicionamento sobre a aposentadoria compulsória dos notários e registradores, é importante expor sobre como ocorre a aposentadoria compulsória.

A Constituição da República de 1988 estabeleceu um limite de 70 (setenta) anos de idade para a aposentadoria compulsória. A fundamentação doutrinária para essa alegação está na presunção de incapacidade do servidor considerado como idoso.

Através da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 187, a aposentadoria dos servidores públicos, passou a ser automática, ou seja, começaria a agir no dia em que o servidor atingiu o limite de idade para a permanência do serviço. Desta forma:

> Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo. (BRASIL, 1990).

A Emenda Constitucional nº. 20 de 1998, que alterou o artigo 40 da Carta Maior, estabeleceu como procede à aposentadoria e quais os tipos aplicáveis aos servidores.

> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
> § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§3º e 17:
> I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na

> forma da lei;
> II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
> III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
> a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
> b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Essa alteração ocorrida no artigo 40 da Carta Maior é obrigatória para os que vierem a ingressar ou para quem ingressou no serviço público até a data de 31 de Dezembro de 2003, sendo resguardado o direito adquirido dos servidores. Também será obrigatória para quem se enquadrar nos requisitos dos artigos 6º e 3º das Emendas Constitucionais 41 e 47, respectivamente, quais sejam:

> Art. 6º (EC n. 41/2003) - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
> I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
> II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
> III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
> IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
> Art. 3º (EC n. 47/2005) - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
> I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

> II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
> III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
> Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Os servidores aposentados compulsoriamente receberão seus proventos integrais, desde que tenham pelo menos 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para homens e mulheres, respectivamente de contribuição previdenciária.

Diante do exposto, deve novamente ressaltar que apesar dos atos praticados na serventia serem públicos, a atividade notarial e registral não se enquadra como cargo público efetivo, seu vínculo com o Estado faz-se na condição de gente delegado, sendo considerado servidor público apenas para efeitos penais, ou, em sentido amplo, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. De acordo com Mello (2007, p. 44):

> Os serventuários públicos, isto é, titulares de escrivanias de justiça oficializadas e escreventes, são funcionários quando pagos, total ou parcialmente, pelos cofres públicos. Quando escrivania não é oficializada, seus titulares e empregados não são funcionários públicos, nem se devem considerar a eles assimilados [...].

A referida aposentadoria é composta de muitas divergências doutrinárias e legislativas, o que motiva a criação de várias propostas para uma nova alteração do dispositivo legal, como é o caso da PEC 457/2005, conhecida como PEC Bengala, que eleva a idade para os servidores públicos se aposentar compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos.

3.2 A inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos notários e registradores

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os oficiais notariais e registrais deixaram de ser qualificados como auxiliares de justiça, passando a ser

classificado como atividade particular, delegada pelo poder público.

Conforme artigo 3º da Lei 8.935 de 18 de Novembro de 1994, “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.” Intensificando assim o artigo 236 da Carta Maior, e novamente não os classificando como funcionários públicos, afastando a aposentadoria compulsória como forma de delegação da atividade que era prevista no art.40 da Carta Maior.

Com isso, os oficiais das serventias tiveram que se regulamentar, os oficiais anteriores a Lei 8935/94 poderiam se transferir para o Regime Previdenciário, como contribuintes individuais ou empregados, mas também poderiam manter-se ao Instituto de Previdência do Estado pertencente. Já os oficiais que ingressarem após a Lei 8935/94, foram obrigatoriamente vinculados ao Regime Previdenciário.

O artigo 39 da referida Lei não indicou a aposentadoria compulsória como forma de extinção da atividade, desta forma:

> Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:
> I - morte;
> II - aposentadoria facultativa;
> III - invalidez;
> IV - renúncia;
> V- perda nos termos do art.35;
> VI- descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei 9534 de 1997. (BRASIL, 1994).

Através da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, reformando o sistema previdenciário dos servidores públicos, houve a exclusão total dos notários e registradores do referido artigo, não permitindo mais classificar os oficiais das serventias como servidores públicos, e nem atribuir a aposentadoria compulsória como forma de extinção de delegação.

Dessa forma, nas palavras de Ceneviva (2004, p. 240):

> Assim, respeitada a exegese de que o delegado notarial ou registrário é titular de cargo público, sustentada pela maioria, do Supremo Tribunal Federal, resulta induvidoso que esse cargo não o torna confundível com o servidor público efetivo do qual passou a tratar o caput do artigo 40 a contar da Emenda
> Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, sendo pois estranho à aposentadoria compulsória.

Após a exposição da inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, e com pretensão de dar seqüência ao estudo detalhado, procederemos ao estudo das jurisprudências referente a inaplicalibilidade da referida aposentadoria.

3.3 Entendimento do Superior Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade da aposentadoria compulsória.

Diante do questionamento ocasionado em decorrência da lacuna deixada na Constituição Federal de 1998 e na Lei 8.935/94, sobre se era aplicável a aposentadoria compulsória aos notários e registradores, os Tribunais por muitas vezes foram acionados para debater essa questão.

É importante destacar que antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que modificou o artigo 40 da Carta Maior, o Supremo Tribunal Federal enquadrava os notários e registradores na classe de servidores públicos.

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NOTARIAL. TITULAR DE CARTÓRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EC 20/98. INOVAÇÃO. PEDIDO. SUPRESSÃO. INSTÂNCIA.
> 1. A aposentadoria compulsória é automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.
> 2. Os titulares de cartório - notários e oficiais registradores -sujeitam-se à aposentadoria compulsória aos setenta (70) anos de idade.
> 3. É inviável a apreciação de matéria não agitada perante o Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
> 4. Recurso ordinário conhecido em parte mas improvido.
> **ACÓRDÃO**
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso mas lhe negar provimento. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram como Ministro-Relator.

Brandelli (2011, p. 82) descreve que essas jurisprudências que julgavam favoráveis a aplicação da aposentadoria compulsória aos oficiais notários e registradores não eram aceitas por parte dos doutrinadores e não poderia se confundir notários e registradores com servidores públicos, pois apesar de serem do mesmo gênero, são de espécies diferentes, desta forma:

> Data máxima vênia, já discordávamos diametralmente dessa orientação jurisprudencial, porquanto entendíamos que, em sendo o notário um agente delegado, não havia como incluí-lo no rol dos servidores públicos, nem se podia confundi-los. Ambos são do gênero agente público, como já vimos, todavia, pertencentes a espécie diferentes[...].

Somente após 1998, com o advento da Emenda Constitucional nº 20 foi que os Tribunais começaram a mudar seus entendimentos e passou a decidir pela inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade para notários e registradores.

> Embora já houvesse fundamentação e razoabilidade jurídica apara afastar a aposentadoria compulsória aos notários e registradores, como vimos, somente após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 é que começou a mudar de sorte da questão, quando então o Superior Tribunal Federal alterou seu entendimento, passando a decidir pela não aplicabilidade da aposentadoria compulsória a tabeliães e oficiais de registro. (BRANDELLI, 2011, p. 83)

No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade Provimento nº 055/2001, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta anos) não se enquadra os notários e registradores, vejamos:

> APOSENTADORIA – TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – IMPLEMENTO DE IDADE – PRECEDENTE – EVOLUÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Os documento de folhas 25 e 226 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, respeitou-se o prazo assinado em lei.2. Em jogo faz-se a questão concernente à aposentadoria compulsória de titular de serviço notarial e de registro. Em primeiro passo, o Supremo assentou a incidência da Lei Fundamental no tocante à aposentadoria compulsória dos titulares –Recurso Extraordinário nº 178.236-6/RJ, relator ministro Octavio Gallotti. Na oportunidade, fiquei vencido. Recentemente, a matéria voltou a ser apreciada. Veio, então, o Tribunal a afirmar a mudança do que previsto na Carta. É que a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu a necessidade, para ter-se a aposentadoria compulsória, do exercício de cargo efetivo. Confiram o que consignado no pronunciamento relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602-0/MG, cujo redator para o acórdão foi o ministro Eros Grau, com publicada no Diário da Justiça de 31 de março de 2006: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS

> GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não-privativo.3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.3. Ante o precedente, conheço e provejo o extraordinário para conceder a segurança. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, consideradas as custas fixadas pelo Juízo.4. Publiquem.Brasília, 22 de junho de 2011.Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - RE: 443319 MG , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/06/2011, Data de Publicação: DJe-123 DIVULG 28/06/2011 PUBLIC 29/06/2011).

No referido julgamento, foi discutido o regime jurídico das atividades notariais e de registro, ficando bem explícito que a atividade exercida pelos mesmos são delegadas pelo poder público para que sejam executadas de forma privada, não podendo dessa forma, ser aplicado o art. 40 da Constituição Federal.

O entendimento atual adotado pelo Supremo Tribunal Federal é que pelo fato de que os oficiais não serem ocupantes de cargo público efetivo, não poderão ser enquadrados como servidores públicos, assim como não poderão ser aposentados compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, as atividades notariais e de registro foram regularizadas. Os oficiais notários e registradores adquiriram a investidura estatal para que de forma privada pudessem exercer essa atividade.

Apesar dessa atividade ser de extrema importância para o mundo jurídico, somente foram regulamentada em 1994, através da denominada Lei dos Notários e Registradores, a Lei 8.935, que dispôs sobre as formas de atuação, regime de jurídico, suas responsabilidades.

A referida Lei também dispôs sobre as formas de saída e perda da função, previstas nos moldes do artigo 39, que indica a extinção da atividade se dá através da morte do oficial, a sua aposentadoria facultativa, a invalidez ao trabalho, renuncia da atividade, ou perda por sentença transitada em julgado ou de decisão que decorreu de processo administrativo. Também será extinto da delegação, o serventuário que cobrar pelos serviços elencados na Lei 9534 de 1997, que trata sobre a gratuidade dos atos essenciais a pratica da cidadania.

Como podemos verificar conforme mencionado no capítulo 1º da presente monografia, a Lei 8.935/94 nada se referiu sobre a aplicação da aposentadoria compulsória aos notários e registradores. A lacuna sobre esse assunto gerou uma série de discussões no mundo jurídico, pois a mesma era aceita aos servidores públicos

Surgiu então outra discussão sobre a natureza jurídica dos notários e registradores, os enquadrando como servidores públicos e aplicando a aposentadoria compulsória aos 70 (setenta) anos de idade nos moldes do artigo 40 da Carta Maior.

Conforme nossa pesquisa, entendemos que a resposta da natureza jurídica dos oficiais está na própria Constituição Federal em seu artigo 236 e no artigo 1º da Lei 8.935 de 1994. Tais artigos dispõem que oficial notário e registrador são delegados do poder público através de aprovação em concurso de provas e títulos que prestarão seus serviços de forma particular sob fiscalização do poder Público garantindo a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Assim apontamos o artigo 22 da Lei 8.935/94 que também trouxe mais uma diferença entre notário e servidor público, pois dispõe que responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos, características que não ocorrem com o servidor público, pois a responsabilidade civil.

Outra diferença importante é que os honorários dos oficiais notários e registradores são recebidos através dos emolumentos adquiridos pelas partes, em vista que os honorários dos funcionários públicos são os vencimentos pagos diretamente pelo Estado.

Com a emenda constitucional nº. 20, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, em 1998, reformou o sistema previdenciário dos servidores públicos, que dispôs os titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal ou Município estarão sujeitos a aposentadoria compulsória.

Através desse acontecimento, os notários e registradores foram excluídos do referido artigo, e não permitiu os classificar como servidores públicos, e nem atribuir a aposentadoria compulsória como forma de extinção de delegação.

Desse modo, frente as distinções apresentadas, não há dúvida que o Poder Público pode estabelecer condições para impor um limite máximo de idade para a atuação das atividades notariais e registrais. Porém, atualmente não existe nenhum dispositivo legal que versa sobre esse assunto, por essa razão, na legislação brasileira atual, não há que se falar em aposentadoria compulsória para os notários e registradores, evidenciando o regime jurídico totalmente distinto dos aplicáveis aos servidores públicos.

REFERÊNCIAS

BALBINO FILHO, Nicolau. *Registro de Imóveis*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOLZANI, Henrique. *A responsabilidade civil dos notários e registradores*. São Paulo: LTr, 2008.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. (1827). *Decreto-Lei 848*, *de 11 de outubro de 1827*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1851-1899/D848.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. (1973). *Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/l6015.htm>. Acesso em: 13 maio 2014.

_____. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2013.

_____. (1990). *Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. (1994). *Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994*. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8934.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.

_____. (1997). *Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997*. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9534.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e registradores comentada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende Ribeiro. *Regulação da Função Pública Notarial e Registral*. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Marcelo. *Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial*. São Paulo: Atlas, 2014.

SERRA, Márcio Guerra; SERRA, Monete Hipólito. *Registro de Imóveis I: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário*. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22932417/recurso-extraordinario-re-443319-mg-stf>. Acesso em: 15 set. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=4&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=maria%20nadir%20boucherville&pesquisarPor=acordao&pesquisaTesauro=true&orderByData=0&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso: 15 set. 2014.